



CNPJ: 27.811.162/0001-66

Ao
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: Flávio de Souza Dias - ME

Objeto: Recurso à decisão da comissão de licitações referente a Ata de 06/2023.

Tomada de Preços: nº 06/2023

Objeto: Substituição da Cobertura da Escola Municipal de Educação Infantil Espaço Criança.

A empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 27.811.162/0001-66, com sede a BR 153 KM 09 - Coronel Teixeira - Marcelino Ramos - RS, neste ato através do representante legal, vem apresentar **Recurso** na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que segue anexo e integram ao presente petitório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e encaminhamento a autoridade superior para processamento, ex via legis, do presente.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Marcelino Ramos, 15 de dezembro de 2023.

27811162/0001-66

FLÁVIO DE SOUZA DIAS

BR 153, 280 - KM 9-Coronel Teixeira
CEP 99800-000

MARCELINO RAMOS-RS

FLÁVIO DE SOUZA DIAS
CPF 011 305 300-27
CNPJ 27 811 162/0001-66
Administrador

Representante Legal

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARCELINO RAMOS

Protocolo nº 758 Fls nº 161
Marcelino Ramos, RS, em 15 de 12 2023
Após o protocolo encaminhou-se
ao setor competente

NOME DO FUNCIONÁRIO

I - Tempestividade.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do RECURSO administrativo, conforme proclamado pela Comissão de Licitações na ATA 06/2023 da licitação em epigrafe, portanto em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2022.

II - Do Objeto da Licitação.

Cuida-se de Tomada de Preços que tem por objeto a Contratação De Empresa para execução de obra de prestação de serviços Substituição da Cobertura da Escola Municipal de Educação Infantil Espaço Criança; para o Município de Marcelino Ramos-RS.

III - Dos Fatos:

Na data de 13/12/2023 a Empresa Flávio de Souza Dias- ME apresentou a documentação requerida para participar na licitação em epigrafe. Ocasão em que comissão recebeu o envelope 01 de habilitação e se pronunciou assim:

988.349.450-49. Foram inabilitadas as seguintes empresas: METALURGICA COMERCIAL NAVBAN – COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 43.540.241.0001-36 por ter apresentado atestado com telhamento inferior ao quantitativo da obra licitada, estando em desacordo com o item 6.2.5.5 do Edital e não ter apresentado acervo técnico de calhas; a empresa JP METALURGICA LTDA. CNPJ 28.563.124/0001-02 por ter indicado profissional em desacordo com o item 6.2.5.2 do edital e por ter apresentado atestado com telhamento inferior ao quantitativo da obra licitada, estando em desacordo com o item 6.2.5.5 do Edital; a empresa FLAVIO DE SOUZA DIAS, CNPJ 27.811.162/0001-66, representada pelo senhor FLAVIO DE SOUZA DIAS, inscrito no CPF sob o número 011.325.305-27 por não ter apresentado Certidão de acervo Técnico que contemple calhas; a empresa HORUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Portanto na Ata de habilitação/inabilitação a Comissão de Licitações se pronunciou, ocasião em que emitiu parecer inabilitando nossa empresa.:

Como podemos ler a Douta Comissão, em julgamento ao nosso entender erroneamente, inabilitou a recorrente já que todos os documentos foram entregues para atender à exigência do administrador exalada no Edital oferecido.

**IV - Razões Fáticas jurídicas.**

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso a ele e à legislação.

O Município de Marcelino Ramos - RS, através da Tomada de Preços nº 06/2023, objetiva a contratação de empresa para a execução da obra de Substituição da Cobertura da Escola Municipal de Educação Infantil Espaço Criança.

A observância à Constituição Federal, as leis específicas principalmente a 8.666 de 23/06/93 e a que rege a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações (123/06 alterada pela 147/14 e suas regulamentações) e ao instrumento convocatório a ela subordinado, é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

O licitante apresentou sua proposta com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital e legislação, na intenção de vir a ser vencedor do certame e contratar com a Administração.

Considerou a Comissão de Licitações insuficiente a documentação apresentada pela recorrente, inabilitando-a e mencionando que:

27.811.162/0001-66, representada pelo senhor FLAVIO DE SOUZA DIAS, inscrito no CPF sob o número 011.325.305-27 por não ter apresentado Certidão de acervo Técnico que contemple calhas; a empresa HORUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Mas no edital a administração assim se manifestou:

6.2.5. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

.....

6.2.5.5. Comprovação de aptidão, através atestado de capacitação técnica-operacional, para o desempenho do objeto da licitação, devidamente registrado no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (s) de Acervo Técnico - CAT, que comprove (m) que o profissional indicado no item 6.2.5.2 tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto da licitação.

grifo nosso



CNPJ: 27.811.162/0001-86

Feita estas colocações que entendemos pertinentes e autonomamente esclarecedoras a recorrente, para reforçar, explica:

Como está claramente consignado no **item 6.2.5 SUB ITEM 6.2.5.5** do edital a licitante deve apresentar: Comprovação de aptidão, através atestado de capacitação técnica-operacional, para o desempenho do objeto da licitação,, de características técnicas similares ou superiores ao objeto da licitação. É clara a intenção do administrador ao confeccionar o Edital, quanto a esta exigência. A Recorrente, na boa fé apresentou os ATESTADOS de acordo com o solicitado.

Não pode a comissão determinar a inabilitação dá Recorrente pela apresentação de um documento não exigido no edital.

Não pode o administrador, a sua vontade, exigir que a licitante recorrente tivesse apresentado o atestado que aponte expressamente a execução de calhas, pois a solicitação não estava consignada como PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA como determina a legislação, lei 8.666/93, artigo 30, parágrafo segundo:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

Em resumo a Administração só poderá exigir do licitante documentos, declarações, termos, etc. se estiverem claramente consignados no Edital, e jamais exigindo sob pena de inabilitação quaisquer instrumentos não consignados pelo instrumento convocatório ou que não atendem a legislação.

A Lei nº 8.666/1993 reconhece a "parcela de maior relevância", mas deixa a cargo da administração a maneira como será cobrada no edital,

Segundo o art. 30 desta lei, a cobrança era tratada da seguinte forma:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

Mas nessa discricionariedade, encontra-se o risco de cada comissão de licitação ter o seu próprio entendimento a respeito do item de maior relevância; e eventuais critérios terem o potencial de alterar a configuração da competitividade do certame.

No contexto da habilitação técnica, o principal documento apresentado é o atestado de capacidade técnica, documento que visa comprovar uma experiência anterior e satisfatória do



GNPJ: 27.811.162/0001-86

licitante para cumprir o objeto. Entretanto, duas variáveis dentro dessa seara sempre foram objeto de muita obscuridade: "maior relevância técnica" e "valor significativo".

Levando em consideração que os requisitos para a cobrança dos atestados de maior relevância técnica e valor significativo foram definidos com a chegada da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, é indispensável compreender o que diz essa nova legislação e como vem sendo o entendimento dos órgãos julgadores atualmente a respeito disso. É possível resumir o conceito de "maior relevância técnica" no edital de licitação pela sua peculiaridade, pois ele é (normalmente) o produto mais complexo ou serviço mais difícil de ser executado, comparado aos demais solicitados.

Já o objeto de maior valor significativo do edital é a mercadoria mais valiosa ou o ofício que demanda maior investimento financeiro para que seja desempenhado.

No acórdão que segue logo abaixo, o TCU considera ser válida a cobrança do atestado de capacidade técnico-profissional **apenas para o fornecimento do item correspondente a maior relevância técnica e valor significativo**, desde que sejam claramente consignados no edital como exige o artigo 30 parágrafo segundo da lei 8.666/93, ou da lei nº 14.133/2021, art. 67, parágrafo primeiro. (QUE NÃO FOI O CASO DO EDITAL AQUI GUERREADO.

Para reforçar:

Acórdão 1706/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite mínimo, Quantidade 2426. É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.

Deste modo, a decisão sobre a escolha da maior relevância e valor significativo, para consignar no edital, passa a ser balizado pelos critérios previstos em lei, oferecendo maior segurança jurídica e sinalizando os licitantes sobre eventuais irregularidades nessa escolha, para fins de impugnação ao edital.

Com efeito e data vênua a declaração de inabilitação exarada na Ata 06/2023, esta peremptoriamente claudicada com pelos Doutos Membros da Comissão de Licitações. Não há consignação das Parcelas de "maior relevância técnica", no Edital publicado pela Administração. O que tecnicamente ocasionou vício de origem no julgamento ocorrido.

FICANDO EVIDENTE O EQUIVOCO DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES AO INABILITAR NOSSA EMPRESA.

FLÁVIO DE SOUZA DIAS - CNPJ: 27.811.162/0001-86 - CREA-RS 243253 - END. R. DOLCIMAR JOSE MARIGA 09 -
BAIRRO COTREI, ERECHIM - RS - CEP: 99713-443 - Fone: 54 99651-8772
e-mail: flaviodesouzadias14@gmail.com

Pugna-se, assim, para que a inclita Comissão reforme sua decisão corrigindo o erro sob pena de torna-lo sanável por instâncias superiores ou sob judice.

Como entendemos que ficou por demais esclarecido o equívoco perpetrado pela Douta comissão de Licitações, invocamos para que a despeito de prevalecer o preciso direito, e de ter-se em conta que a leitura correta dos aludidos dispositivo editalícios deve ela conter-se a luz da legislação, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, a seguir reproduzido:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ademais em outro entendimento que também nos ocorre:

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que trazam textos do tipo **"poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação"**.



CNPJ: 27.811.162/0001-66

seus atestados, apresentados, é farta a descrição de estruturas metálicas, reformas e instalações pluviais em coberturas, o que pode ser conferido em diligência por análise técnica de profissional competente.

As interpretações podem ser diversas, mas no cômputo geral, não podem fugir do mandamento da lei, DO EDITAL, dos princípios da jurisprudência e dos ensinamentos formulados pelos mestres do saber jurídico.

V- Dos Pedidos

- a) Que a Comissão interrompa imediatamente o Processo Licitatório "SINE DIE" aqui guerreado, até que se tenha uma decisão final sobre as demandas aqui apresentadas seja ela no **âmbito Administrativo ou Judicial**.
- b) Que seja reformada a decisão da Comissão e está **HABILITE** A Recorrente e determine a continuidade de sua participação no certame.
- c) Que este recurso, caso negado, seja apreciado imediatamente pela autoridade superior como determina a legislação, e que este emita sua decisão.

Posto isso, REQUER:

Digne-se Vossa Senhoria receber este recurso para, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, **julga-lo totalmente procedente, tornando hígida a habilitação da recorrente declarando a empresa Flávio de Souza Dias vencedora do certame.**

Marcelino Ramos-RS, 15 de dezembro de 2023.

Representante Legal